JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: PREGÃO ELETRONICO Nº 052/2026

Nº do Processo Principal: 23.512/2026.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de portaria, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, a serem executados de forma contínua.

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES; CNPJ: 28.414.217/0001-67.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela empresa CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES contra os termos do Ato Convocatório, com embasamento na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 084/2023.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnante apresentou as razões tempestivamente via plataforma Portal de Compras Públicas, em 30/09/2026, conforme o item 4 do Edital. Além disso, por ser através de loguin do Portal de Compras Públicas da empresa, este possui presunção de legitimidade jurídica pelo caráter pessoal e intransferível, conforme estabelecido no item 2 do edital. Assim, estando todos os requisitos devidamente observados, recebo e conheço da impugnação.

III – DAS ALEGAÇÃO DA EMPRESA

1. Exigência de registro das empresas participantes no CRA-ES;
2. Obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade técnica no CRA-ES.

IV - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que a solicitação é de ordem técnica, tornando-se complexa para esta Agente de Contratação; portanto, esta buscou subsídios para seu julgamento junto ao setor demandante, conforme o Decreto Municipal nº 084/2023.

Portanto, o convencimento desta Agente formou-se com base exclusivamente nas explicações e respostas fornecidas pelo corpo técnico da Secretaria requisitante, por meio de parecer acostado à peça 24.1 do processo administrativo em epígrafe.

Nesse sentido, mediante o exposto no parecer em anexo a esta decisão, os tópicos 1 e 2 são julgados IMPROCEDENTES.

V - DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, infere-se que o corpo técnico responsável da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), detentor do conhecimento específico para a pauta impugnada — observando a especificidade do objeto, o atendimento ao interesse público e propondo-se sobretudo a estabelecer um procedimento licitatório que assegure a todos os licitantes plena igualdade e isonomia, decide pelo CONHECIMENTO da Impugnação Administrativa apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES e, no mérito, julga a peça IMPROCEDENTE, nos termos das justificativas detalhadas neste parecer.

Cariacica/ES, 02 de outubro de 2026

Vania Aparecida Ganho
Agente de Contratação
Mat. 83.046

VANIA APARECIDA GANHO:87434040734

Assinado digitalmente por VANIA APARECIDA GANHO:87434040734
Data: 2026.10.02 16:01:28 -0300

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 052/2026

Processo Administrativo nº 23512/2026

Impugnante: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES

I. RELATÓRIO

O Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de portaria, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, a serem executados de forma contínua.

Em síntese, o impugnante sustenta que o edital deveria exigir o registro das empresas licitantes no CRA-ES, a indicação de responsável técnico registrado no Conselho e a averbação, perante essa entidade, dos atestados de capacidade técnica, sob o argumento de que a prestação dos serviços envolveria atividades de recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento de pessoal.

II. DO MÉRITO

A controvérsia consiste em verificar se a contratação de serviços continuados de portaria, ainda que executados com dedicação exclusiva de mão de obra, torna obrigatória a inscrição das empresas licitantes no Conselho Regional de Administração, a indicação de responsável técnico registrado e a averbação dos atestados de capacidade técnica perante essa entidade. O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados são obrigatórios em razão da atividade básica da empresa ou da natureza dos serviços por ela prestados a terceiros. Portanto, a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional não decorre de atividades administrativas internas comuns a qualquer organização, mas da efetiva correspondência entre a atividade básica ou o serviço contratado e o campo profissional fiscalizado pelo respectivo conselho.

No presente caso, o objeto licitado é a prestação de serviços de portaria. Trata-se de atividade de apoio, que não se encontra entre as atribuições privativas do profissional de Administração previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/1965. O fato de a futura contratada precisar recrutar, contratar,

PÁGINA 1/3 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade/3A4AD9A21ED1488F8F89C843D51B58C3

treinar, supervisionar e substituir seus empregados constitui procedimento interno e instrumental à execução do contrato, não alterando a natureza do serviço efetivamente prestado ao Município.

A Lei nº 14.133/2021 adota a mesma lógica. O art. 67, incisos I, II e V, condiciona as exigências de registro profissional, emissão de certidões ou atestados por conselho competente e inscrição em entidade profissional à expressão "quando for o caso". Consequentemente, tais requisitos somente podem ser impostos quando o objeto da contratação estiver efetivamente sujeito à fiscalização do conselho profissional indicado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 284/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, assentou que, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular exigir que as empresas licitantes estejam registradas no Conselho Regional de Administração quando o serviço a ser prestado não estiver inserido no campo de fiscalização do referido Conselho, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

O mesmo Acórdão nº 284/2025-Plenário estabeleceu que, nessas contratações, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não necessariamente na execução de serviços idênticos ao objeto licitado, sendo indispensável motivação técnica para eventual exigência excepcional.

O entendimento também é compatível com o Acórdão nº 4.608/2015-Primeira Câmara, no qual o TCU registrou que não se pode exigir, de forma generalizada, a inscrição de empresas de locação de mão de obra no Conselho Regional de Administração, pois essa obrigação deve ser definida em razão da atividade básica ou do serviço prestado a terceiros, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839/1980.

Ainda sobre a identificação da entidade profissional competente, o Acórdão nº 2.769/2014-Plenário do TCU orienta que a exigência de registro ou inscrição deve limitar-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Como o serviço preponderante deste certame é o de portaria, não há fundamento para vinculá-lo à fiscalização do CRA-ES.

A inclusão das exigências pretendidas, sem demonstração de pertinência direta com o objeto, criaria restrição indevida à participação de empresas aptas à prestação dos serviços. Tal medida contrariaria o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que veda condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, bem como o art.

PÁGINA 2/3 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade/3A4AD9A21ED1488F89C843D51B58C3

11, inciso II, da mesma Lei, que estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico e justa competição.

Dessa forma, a qualificação técnico-operacional poderá ser comprovada mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem experiência satisfatória na gestão de mão de obra em serviços continuados com dedicação exclusiva, de forma compatível com as características, quantidades e prazos estabelecidos no edital, sem exigência de registro ou averbação desses documentos no CRA-ES.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o objeto do Pregão Eletrônico nº 052/2026 consiste na prestação de serviços continuados de portaria, atividade que não integra o campo de atuação privativa dos profissionais de Administração, esta Unidade Gestora entende que não há fundamento técnico ou jurídico para inclusão, no edital, da exigência de registro das empresas licitantes no CRA-ES, de indicação de responsável técnico registrado nesse Conselho ou de averbação dos atestados de capacidade técnica perante a referida entidade.

Assim, esta Secretaria Municipal de Administração manifesta-se pelo não acolhimento dos pedidos formulados pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES, mantendo o entendimento de que as disposições do edital estão adequadas à natureza do objeto.

Encaminham-se os autos à Superintendência de Licitações para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto à análise e à decisão da impugnação apresentada.

Cariacica/ES, na data de sua assinatura.

Caliane Nimmer Silvério Morellato
Subsecretária de Gestão Administrativa
Mat. 113.629

Assinado eletronicamente por:
CALIANE NIMMER SILVERIO MORELLATO
CPF: ***.275.522-**
Data: 01/10/2026 16:49:05 -03:00

PÁGINA 3/3 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade/3A4AD9A21ED1488F8F89C843D51B58C3